

Excelentíssima Senhora Ministra da Educação

Com conhecimento

Presidência da República
Governo da República
Procuradoria-Geral da República
DGRHE
DREN
Grupos Parlamentares
Conselho Geral Transitório
Conselho Pedagógico
Conselho Executivo
Plataforma Sindical

Os Professores do Agrupamento Vertical Sophia de Mello Breyner, abaixo-assinados, consideram o sistema de Avaliação de Desempenho Docente, instituído pelo Decreto Regulamentar 2/2008, de 10 de Janeiro, arbitrário, injusto e inexecutável, pelas razões que, seguidamente, se apresentam:

1. O sistema de avaliação de desempenho docente baseia-se na divisão artificial, arbitrária e injusta entre professores e professores titulares, em virtude de o primeiro concurso de acesso a professor titular, regulado pelo Decreto-Lei nº 200/2007 de 20 de Maio, não ter assegurado, aos candidatos, as necessárias condições de equidade nem assegurado critérios pertinentes e rigorosos.

A avaliação de desempenho incide em numerosos parâmetros que, à luz da literatura científica mais recente, escapam no todo ou em parte, ao controlo

individual do docente, devendo, antes, ser compreendidos num contexto mais amplo, nomeadamente familiar, psicológico, socioeconómico e político. Estão neste caso, por exemplo, os parâmetros relativos à melhoria dos resultados escolares dos alunos e à redução das taxas de abandono escolar, como explicitamente é reconhecido na recomendação nº 2 do Conselho Científico para a Avaliação dos Professores (*Recomendações* N°2/CCAP/2008, de 7 de Julho). Acresce ainda que, de acordo com a legislação, em vigor, relativa à avaliação dos alunos, esta é da “responsabilidade do professor, do conselho de turma, dos órgãos de gestão da escola, assim como dos serviços centrais e regionais do Ministério da Educação” (Portaria 1322/2007, de 4 de Outubro).

Por outro lado, a este respeito, o CCAP, nas referidas Recomendações de 7 de Julho (pág. 11), também alertou para diversas situações de desigualdade (por exemplo, «não poderá ignorar-se que no sistema educativo coexistem disciplinas que são objecto de processo de avaliação interna, relativamente às quais não se exerce qualquer tipo de aferição ou controlo externo; outras que são objecto de provas de aferição e de exames nacionais para certificar as aprendizagens; e ainda outras que, pela sua especificidade, não são facilmente objecto de avaliação interna ou externa (...)»), ou seja, a diversidade de situações é grande, o que faz com que, a ser considerado este parâmetro na avaliação dos professores, haja desigualdade entre os professores, o que colide com a lei fundamental (artigos 13.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa).

Finalmente, e como ponto fundamental, consideramos que este parâmetro configura um conflito de interesses e uma situação de incompatibilidade não permitida pela lei. Efectivamente, o professor passa a ter um interesse directo nos resultados obtidos pelos seus alunos, já que eles o podem prejudicar ao longo da sua carreira. Este interesse será, naturalmente, suficiente para se considerar que, ao abrigo do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, o professor passa a estar, pelo conflito de interesses evidente, numa situação de impedimento, chocantemente criada pelo legislador.

Assim, por um lado, para não entrar em conflito com o que a lei geral consigna e, por outro, para não contribuir para o descalabro da educação (decorrente da desresponsabilização dos pais e dos alunos na aprendizagem e resultados

escolares destes), os professores vêm-se obrigados a não considerar este parâmetro na avaliação.

2. A especificidade, diversidade, multiplicidade e complexidade da profissão docente dificilmente se conciliam com fichas, instrumentos de registo e grelhas elaboradas tendo como referência um docente modelo ou padrão, aplicadas sem qualquer estudo prévio nem testagem, nomeadamente quanto ao carácter operatório dos conceitos valorativos que estruturam a avaliação dos parâmetros. Não está, assim, assegurada, a fiabilidade, validade e objectividade dos vários instrumentos avaliativos. Saliente-se, por outro lado, a manifesta inadequação de numerosos parâmetros dos vários instrumentos de avaliação à realidade do trabalho do CNO - Centros Novas Oportunidades e dos Cursos EFA que têm uma dinâmica e regulamentação específicas.
3. O pendor pesadamente burocratizante do sistema de avaliação, a sua absurda complexidade e a pressão institucional para a sua implementação a todo o custo, convergem no atropelo, desrespeito ou incumprimento da própria legislação que instituiu o sistema de avaliação. Refiram-se, a título de exemplo:
 - a. A não observância do disposto no número 4 do Despacho n.º 7465/2008 e com o número 2 do artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo sobre a delegação de competências de avaliação.
 - b. Falta de garantia de que o processo de avaliação abrange todos os professores legalmente em condições de avaliação, nomeadamente os coordenadores de departamento e os presidentes dos Conselhos Executivos. Os professores não podem ser **avaliados pelos seus pares** (artigo 12.º do DR n.º 2/2008), pois os professores avaliados podem sempre invocar que não há garantias de imparcialidade (artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo), dadas as relações de convivialidade entre dezenas de professores que se conhecem há muitos anos, ou porque foram colegas de

faculdade, ou porque pertenceram ao mesmo núcleo de estágio, ou porque têm participado em projectos comuns, ou porque pertencem ou pertenceram à mesma lista de um dos órgãos de gestão, ou porque pertencem ao mesmo grupo disciplinar, ou porque tiveram um diferendo por causa de um assunto.

Assim, podem sempre ser invocados os artigos 6º, 6ºA, 44.º, 45º, 48.º e 51.º do Código do Procedimento Administrativo, sendo inviabilizada a avaliação feita.

«Nenhum titular de órgão ou agente da Administração Pública pode intervir em procedimento administrativo ou em acto (...) da Administração Pública (...) quando nele tenha interesse (...)».

c. Falta de publicação da Portaria a que se refere o nº 4 do artigo 29º do Decreto Regulamentar 2/2008 e dos diplomas a que se referem os números 1 e 2 do artigo 31º do Decreto Regulamentar 2/2008.

d. Inexequibilidade do disposto no número 3 do artigo 6º do Decreto Regulamentar 2/2008, relativamente ao arquivo dos instrumentos de registo no processo individual do docente.

e. Penalização dos professores colocados em escolas não avaliadas ou com fracas menções qualitativas no âmbito da avaliação externa, no que diz respeito às percentagens máximas para a atribuição das menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom*.

l. Ausência de garantias de justiça e equidade, de acordo com a lei geral, e de meios e condições, de acordo com o artigo 11º do Decreto Regulamentar 2/2008.

4. O processo de implementação de várias fases do sistema de avaliação, em especial as que concernem a formulação, apresentação, negociação e acordo, entre avaliadores e avaliados, relativamente aos objectivos individuais, a observação e análise das aulas, a tramitação final de atribuição e validação das propostas de classificação, só é possível com o desrespeito do que está legalmente determinado, nomeadamente quanto ao horário docente, com atropelos constantes de direitos e com enorme prejuízo do empenho dos professores no que deveria ser o núcleo central da actividade docente, o processo de ensino e aprendizagem e o apoio aos alunos.

5. Os signatários sempre foram avaliados de acordo com as leis vigentes. Nunca se recusaram nem se recusam à avaliação. O que pretendem é a suspensão deste modelo e a revogação do actual Estatuto da Carreira Docente que o sustenta, pelos motivos já apresentados. Em Portugal nunca houve uma avaliação das políticas educativas de sucessivos governos. Porquê agora, imputar aos professores a responsabilidade dos erros dessas mesmas políticas? («o sistema educativo deve ser objecto de avaliação continuada que deve ter em conta os aspectos educativos e pedagógicos, psicológicos e sociológicos, organizacionais, económicos e financeiros e ainda os de natureza político-administrativa e cultural. Artº52º -Avaliação do sistema educativo, Lei de Bases do Sistema Educativo »)

Pelo exposto, os professores desta Escola decidiram adiar a sua participação no processo de Avaliação de Desempenho Docente, nomeadamente a apresentação dos objectivos individuais e as aulas observadas, até que se proceda a uma revisão do sistema de avaliação, de modo a assegurar a sua justiça, equidade e exequibilidade, sanando as numerosas irregularidades de que enferma, para que possa constituir-se, efectivamente, num instrumento válido, a favor da melhoria do serviço de educação cometido à Escola Pública.

Arcozelo, 24 de Novembro de 2008.